



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 1.082.427  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Construtora Sinarco Ltda.  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de João Pinheiro  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia referente a supostas irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 003/2019, destinada à “contratação, sob o regime de empreitada e com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc. dos serviços e obras de pavimentação asfáltica com CBUQ (Concreto Betuminoso a Quente) de ruas da sede do município e distritos”.
2. Em nossa manifestação preliminar, opinamos pela citação dos responsáveis e destacamos que algumas das irregularidades apuradas nos autos também haviam sido objeto da Denúncia nº 1.072.559, arquivada sem resolução do mérito em Sessão da Segunda Câmara desse Tribunal de 07/11/2019, referente a supostas falhas ocorridas na Concorrência nº 002/2019, deflagrada anteriormente pelo Poder Executivo de João Pinheiro, mas posteriormente revogada (Peça nº 11 - Arquivo SGAP nº 2109014).
3. Em seguida, V. Exa. determinou a citação dos Senhores Edmar Xavier Maciel, Prefeito Municipal de João Pinheiro, Heli Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão permanente de Licitação, e Frederico Gomes de Sá, Engenheiro Civil subscritor da planilha orçamentária (Peça nº 12 - Arquivo SGAP n.º 2140506).
4. Citados, os responsáveis não apresentaram argumentos e documentos capazes de sanar as irregularidades apuradas, conforme exames das defesas elaborados pela 1ª CFM



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

(Peça nº 31 - Arquivo SGAP nº 2403452) e pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE (Peça nº 35 Arquivo SGAP nº 2440113).

5. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica (Peças 31 e 35 - Arquivos SGAP nº 2403452 e nº 2440113), motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, **opina pela procedência parcial da Denúncia** e pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, sem prejuízo da recomendação sugerida pela 1ª CFOSE.

6. É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)